DECISÃO Nº: **245/2013**
PROTOCOLO Nº: 53132/2013-2
INTERESSADA: ANA MARIA MEDEIROS DE AMORIM GARCIA
CPF Nº: 150.862.404-68
ENDEREÇO: Av. Amintas Barros, nº 3390, Aptº. 901, Lagoa Nova, Natal/RN

EMENTA:

ITCD – DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

As alegações e documentos apresentados na impugnação são insuficientes para descaracterizar a doação.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2011, ano-calendário 2010, do Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia, CPF nº 729.021.328-91, no montante de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em favor de sua esposa a Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia, CPF nº 150.862.404-68, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000242986, constante da fl. 05.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que é casada com o Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia sob o regime de comunhão parcial de bens desde 20 de junho de 1980, conforme Certidão de Casamento às fls. 15.

Alega ainda que declaram os seus rendimentos ao Imposto de Renda em separado. Porém tal faculdade da legislação do imposto de renda não retira-lhes o direito de Meeiros dos rendimentos e bens comuns do casal.

Diz que os bens pertencentes ao casal são informados na declaração do Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia.

Informa que no ano-calendário 2010 alienaram dois (02) apartamentos perfazendo um total de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), valor que foi investido em aplicação financeira em sua conta bancária.

Justifica que no momento do preenchimento das declarações do IRPF fizeram constar, por lapso, que o produto da alienação foi doado a sua pessoa. Daí, a necessidade de retificação das declarações, retirando a informação sobre doação, conforme documentação anexa.

Requer o cancelamento do lançamento tributário.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1°, § 8°, alíneas a, d e "e", do Decreto n° 22.063/2010, que regulamentou a Lei n° 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Acrescenta que doação em dinheiro entre cônjuges não são proibidas, tratando-se de ato de mera liberalidade, não configurando adiantamento de legitima, uma vez que a natureza jurídica dos rendimentos reveste-se de caráter volátil, temporário e que perdura apenas enquanto tais verbas não passem a integrar em definitivo o patrimônio comum do casal.

Mostra que a impugnante ao relacionar o FIC - Fundo de Investimentos em Cotas FI 6800, em sua Declaração de Bens e Direitos, informa que a aplicação fora **realizada em 2009** com produto da venda dos apartamentos 202 e 203, do Edifício Alto do Juruá. Entretanto, o Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia informa em sua Declaração de Bens e Direitos que os apartamentos 202 e 203, localizados no Edifício Alto do Juruá, rua

Dionísio Filgueira, nº 777, Petrópolis, Natal/RN, foram vendidos por R$ 100.000,00 e R$ 160.000,00, em **25/01/2010** e **01/08/2010**, respectivamente.

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, considerando que a forma contraditória apresentada nas Declarações de Bens e Direitos dos cônjuges leva ao convencimento da ocorrência do fato gerador do imposto.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> "Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:
>
> (...)
>
> IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.
>
> (...)
>
> § 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:
>
> (...)
>
> IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;
>
> V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

Observe-se que as Declarações Retificadoras (fls. 16/34), apresentadas em 19/04/2013, após o recebimento da Notificação Fiscal, ocorrido em 26 de março de 2013 (fls. 07), objetivando modificar a natureza da transferência patrimonial (doação) são contraditórias e a Escritura de Compra e Venda de fls. reporta-se a aquisição de um terreno foreiro ao Patrimônio Municipal de Natal, portanto não são suficientes para invalidar o lançamento.

É de se transcrever, por oportuna, decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul, proferida em 25 de abril de 2012:

> EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCICIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME (Acórdão nº 570/12 – Relator Juiz Nelson Reschke)

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000242986, constante da fl. 06.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 19 de setembro de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal